

REVISITANDO A SÚMULA N. 465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMMENTS ON THE PRECEDENT N. 465 OF THE BRAZILIAN HIGHER COURT OF JUSTICE

Atalá Correia *

RESUMO: O presente artigo dispõe-se a avaliar as origens, o alcance e a atualidade do enunciado n. 465 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao cuidar de sinistros que recaem sobre automóveis transferidos a terceiros, o STJ concluiu que “ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”. Dentro do seu propósito, o artigo toma em perspectiva os efeitos do tempo sobre o contrato, com agravamento ou diminuição de riscos. Avalia-se, então, a cessão do contrato de seguro, suas hipóteses e consequências. Esse panorama permitirá fazer uma avaliação crítica do referido enunciado, à luz de legislação estrangeira e propostas de reformas legislativas. Ao final, propõe-se a revisão das conclusões a que chegou o STJ.

Palavras-chave: seguro de automóvel; transferência de apólice; variação do risco.

ABSTRACT: The present paper describes the origin, reach and actuality of precedent n. 465 of Brazilian Higher Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça). Dealing with losses related insured vehicles, the Court concluded that “except when there is increase of risks, the insurer must perform payment nonetheless insured party had previously transferred automobile without prior notice”. The paper puts in perspective effects of time over the insurance agreement, either when there is increase or diminishment of risks. It evaluates, then, insurance assignment rules and their consequences. The broad view over these issues allow us to critically evaluate the mentioned Court precedent, confront it with alien legislation and proposed statute law. We concluded that such precedent should be overruled.

Keywords: vehicle insurance; police assignment; risk variation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Origem, Alcance e Atualidade da Súmula. 3. Conceito de Seguro. 4. Aspectos históricos. 5. Efeitos do Tempo no Contrato de Seguro. 6. Cessão do Contrato de Seguro. 7. Críticas à Súmula 465 do STJ. 8. Conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O artigo trata do contrato de seguro sob uma perspectiva metodológica histórico-legislativa, a fim de avaliar as origens, o alcance e a atualidade do Enunciado n. 465 da Súmula

* Doutor (2020) e Mestre (2005) em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. É professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Atualmente é Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde vem ao longo dos anos atuando em jurisdição cível e penal. Foi Assessor de Ministra no Superior Tribunal de Justiça, entre 2007 e 2009. Advogou no contencioso cível e societário entre 1998 e 2005. É Presidente da Seção Estadual do Distrito Federal da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Membro da Rede de Pesquisa em Direito Civil Contemporâneo. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. E-mail: atala.correia@idp.edu.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3809-3874>

de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Procura-se, com isso, demonstrar que a regra consolidada na jurisprudência surgiu sob premissas que já não existem. Apesar da justiça pontual que possa justificar sua aplicação, o precedente aplica-se igualmente para situações diversas sem que se possa dizer que também haja aí algum sentido de equidade. Assim, alterados os pressupostos de aplicação da norma, esta haveria de ser reformulada.

A legislação proposta e atualmente sob discussão no Congresso Nacional encontra-se melhor alinhada com a tendência da legislação internacional. Sem pretensões de rigor comparatístico, a legislação estrangeira vem referida com caráter exemplificativo, a demonstrar que o tema pode e deve ser tratado de forma diversa.

O que se verifica na legislação igualmente pode ser dito com relação à recorrente menção a precedentes de Tribunais estaduais pertencentes a regiões diversas do país (TJDFT, TJSP e TJRS). Trata-se de expediente cujo objetivo é exemplificar as controvérsias que surgem a partir da aplicação da regra sob discussão.

2. ORIGEM, ALCANCE E ATUALIDADE DA SÚMULA

O STJ, ao promulgar o Enunciado n. 465 de sua Súmula de Jurisprudência, estabeleceu que “ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação” e, para tanto, tomou por base os artigos 1.432¹, 1.443² e 1463³ do Código Civil de 1916 (CC/1916), bem como os artigos 757⁴, 765⁵ e 785⁶ do Código Civil de 2002.

Ainda foram expressamente considerados 4 precedentes, proferidos entre 2000 e 2010: (i) REsp 188.694/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 18/04/2000, DJ 12/06/2000, p. 1147; (ii) AgRg no REsp 302.662/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado

¹ Art. 1.432, CC/1916. “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”

² Art. 1443, CC/1916. “O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

³ Art. 1.463, CC/1916. “O direito a indenização, pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura”.

⁴ Art. 757, CC/2002. “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

⁵ Art. 765, CC/2002. “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

⁶ Art. 785, CC/2002. “Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado”.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

⁷ “(...) A só e só transferência de titularidade do veículo segurado sem comunicação à seguradora não constitui agravamento do risco. Na hipótese, como retratado pela decisão recorrida, não houve má-fé por parte do anterior e do atual proprietário do veículo no que seja atinente à sua transferência, não tendo

em 22/05/2001, DJ 25/06/2001, p. 174⁸; (iii) REsp 600.788/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 293⁹; (iv) REsp 771.375/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010¹⁰. É de se ressaltar, no entanto, a existência de precedentes mais antigos, que remontam ao início da década de 1990, com idêntica solução¹¹.

Todos esses casos tinham base fática semelhante: tratavam de seguro de automóvel, em que o segurado transfere o veículo a terceiro. Concluído o negócio, o adquirente vê-se diante de um sinistro (furto ou acidente automobilístico) e busca ressarcimento da seguradora. Ao julgar este tipo de conflito, o STJ asseverou que: (i) o seguro de automóvel pode ser transferido a terceiro, mesmo sem comunicação ao segurador; (ii) que a transmissão a terceiro não implica, por si só, em agravamento do risco.

Assim, em 2010, a Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 44, IV, do Regimento Interno do STJ, verificando que não havia divergência na aplicação do direito, propôs à Segunda Seção que fosse compendiada em Súmula a razão que permeava esses julgamentos.

A Segunda Seção aprovou, em 13.10.2010, o enunciado n. 465 da Súmula de Jurisprudência daquele Tribunal, ora sob análise.

Desde então, há poucos precedentes sobre o tema no STJ, mas todos mantêm a solução preconizada pela Súmula. A existência de poucos acórdãos sobre o tema justifica-se, pois, pacificada a jurisprudência, os recursos que visam rediscutir o tema passam a ser recusados ou reformados em decisões monocráticas.

Em breve pesquisa perante os Tribunais de Justiça de São Paulo¹², do Distrito Federal e Territórios¹³ e do Rio Grande do Sul¹⁴, constatou-se que a diretriz vem sendo aceita e mantida. A pesquisa poderia ser estendida para outros tribunais, mas acredita-se que estes sejam ilustrativos das disputas que cercam o tema. Há precedentes que mantêm o vínculo mesmo quando o novo proprietário simplesmente renova a apólice em nome do proprietário anterior e

havido, objetivamente, ofensa aos termos do contrato, pois ausente qualquer comprovação de que a transferência se fizera para uma pessoa inabilitada, seja técnica ou moralmente. (...)

⁸ “(...) Na hipótese de alienação de veículo segurado, não restando demonstrado o agravamento do risco, a seguradora é responsável perante o adquirente pelo pagamento da indenização devida por força do contrato de seguro”.

⁹ “(...) A transferência de titularidade do veículo segurado sem comunicação à seguradora, por si só, não constitui agravamento do risco”.

¹⁰ “(...) A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a simples ausência de comunicação de venda do veículo à seguradora não exclui o dever da seguradora perante o novo proprietário, desde que não haja agravamento do risco (...)”.

¹¹ “(...) I - Inexiste ofensa ao art. 1.454, do Código Civil, mas, sim, interpretação correta pelo acórdão recorrido, já que a simples transferência do bem segurado não lhe agrava o risco (...)” (REsp 3.053/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T, j. em 21/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9509)

¹² TJSP; Apelação 1046793-15.2016.8.26.0100; Rel: Gilberto Leme; 35ª Câ. Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; j. em 20/03/2017

¹³ TJDF, Ac. n.705817, 20110110183266APC, Rel. Simone Lucindo, Rev. Alfeu Machado, 1ª T. Cív., j. em 21/08/2013, DJE: 28/08/2013, p. 64.

¹⁴ TJRS, Ap. Cív. Nº 70041156183, 6ª. Câ. Cív., Rel. Nilton Carpes da Silva, j. em 04/04/2013.

mesmo quando o veículo foi subtraído em endereço diverso do indicado inicialmente¹⁵. Eventualmente é excluída a cobertura quando a alienação do bem foi feita a motorista de outra faixa etária¹⁶.

Mas antes que se faça uma análise crítica deste enunciado jurisprudencial, é necessário que se retomem alguns conceitos sobre o contrato de seguro e algumas noções gerais sobre sua evolução.

3. CONCEITO DE SEGURO

Contra o imprevisto, o único remédio é a previsão, o seguro. É inerente ao ser humano um desejo por segurança que só pode ser efetivamente alcançada em meio à coletividade. Distribuem-se entre muitos as consequências danosas dos riscos. Isso é possível quando a coletividade mutuamente se precavê contra os riscos.

Na sua forma mais básica, o seguro mútuo, um grupo de pessoas se associa e se compromete a partilhar os custos de um prejuízo específico. A Associação dos Magistrados do Distrito Federal, por exemplo, desconta de cada um dos seus associados um salário mínimo que é pago à família do associado falecido. O Enunciado 185, da III Jornada de Direito Civil do CJF, estabeleceu que “a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”.

No seguro a prêmio fixo, uma sociedade anônima necessariamente atua como seguradora, estando sujeita às normas da entidade reguladora, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A seguradora tem como função organizar e gerir os recursos que são vertidos a fundos comuns por segurados, utilizando-se de tais recursos conforme a ocorrência de eventos predeterminados, denominados riscos. Os recursos devem ser suficientes para pagar as indenizações relativas a ocorrência desses riscos (prêmio puro) e para pagar a remuneração da seguradora, chamada taxa de carregamento.

Toma-se risco como evento lícito possível, futuro e incerto, quanto a sua ocorrência ou quanto ao seu momento, “que não depende exclusivamente da vontade nem do segurado nem do segurador, e cuja ocorrência obriga o último a pagar àquele a prestação convencionada ou a indenizá-lo dos prejuízos sofridos em consequência do mesmo acontecimento”¹⁷. O contrato de

¹⁵ TJSP; Ape. 0021290-82.2011.8.26.0003; Rel.: Edgard Rosa; 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; j. em 18/09/2014

¹⁶ TJDFT, Ac. n.868457, 20130111907088APC, Rel. Angelo Passareli, Rev. Maria de Lourdes Abreu, 5ª T. Cív., j. em 20/05/2015, DJE: 22/05/2015, p. 223.

¹⁷ ALVIM, Pedro. *Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório*. São Paulo: RT, 1972, p. 54.

seguro dá segurança econômica contra os efeitos do risco¹⁸. O risco, quando concretizado a afetar os interesses de um segurado, passa a ser chamado sinistro¹⁹.

Pelas regras de matemática estatística, o segurador consegue avaliar a frequência dos riscos e perdas em determinado universo, para distribuir esse prejuízo entre o maior número possível de segurados. Com isso, o risco é diretamente suportado pelo segurador com os recursos vinculados ao fundo por ele administrado e que, como visto, é formado pela contribuição pecuniária de um número razoavelmente amplo de segurados²⁰.

Fala-se, assim, em base mutualista do seguro, pois os segurados cobrem reciprocamente os riscos a que estão expostos. Não se trata, como se vê, de contrato aleatório para o segurador²¹, cuja função é valer-se de cálculos atuariais para formar fundos solváveis. De todo o modo, o segurador paga até o montante do que foi estipulado em contrato, ainda que o prejuízo suportado pelo segurado seja superior. É dever do segurador pagar em dinheiro, salvo convenção em contrário, o prejuízo resultante do risco assumido (art. 776, CC/2002).

Pressupõe-se que os segurados tenham nível de renda mínimo, que exceda suas necessidades básicas, para que possam suportar coletivamente os riscos. Os riscos não podem ser absurdamente irregulares e nem absurdamente frequentes, pois ou não haveria interessados em contratar o seguro ou o ônus coletivo seria muito maior que a renda excedente disponível.

Daí exsurge o conceito de risco segurável. Chama-se seleção dos riscos a operação que determina os efeitos do risco garantidos pelo seguro. A responsabilidade do segurador é limitada ao risco.

Ao contrário do que se possa imaginar, no contrato de seguro, o segurador está em grande assimetria de informação, pois ele não conhece a pessoa do segurado, quais riscos podem sobre ele se abater. Por isso, o segurado formula proposta ao segurador, descrevendo minudentemente os riscos que espera sejam assumidos pelo segurador²². Espera-se, por isso, que o segurado aja na mais estrita boa-fé²³.

¹⁸ SZTAJN, Rachel. Seguro de dano moral resultante de acidente com veículo automotor. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 106, 1997, p. 26.

¹⁹ *Idem*, p. 29.

²⁰ Alguns autores preferem afirmar que o risco é distribuído pela coletividade, e não transferido a seguradora. (FRANCO, O contrato de seguro. In: BITTAR, Carlos Alberto. (Org.). *Novos contratos empresariais*. São Paulo: RT, 1990, p. 183). De todo o modo, comunicado o sinistro, o segurador deve pagar a indenização com os recursos do fundo específico, e não de outros fundos. Caso o fundo não tenha recursos suficientes para pagar as indenizações dos riscos segurados e efetivamente concretizados, a seguradora deve pagá-las com seus bens (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2008, Vol. 3, p. 153).

²¹ “O contrato, portanto, é comutativo” (FRANCO, Vera Helena de Mello. *O contrato de seguro*. In: BITTAR, Carlos Alberto. (Org.). *Novos contratos empresariais*. 1 Ed. São Paulo: RT, 1990, p. 191).

²² “O contrato na grande maioria dos casos é formado tomando por base os dados obtidos mediante a proposta, já que o segurador se funda, quase que totalmente, nas informações transmitidas pelo segurado” (FRANCO, Vera Helena de Mello. A formação do contrato de seguro no direito brasileiro: a proposta e a apólice de seguro (confronto com o direito comparado). *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 31, 1978, p. 54). Sobre as assimetrias informacionais no contrato de seguro, vide, por exemplo, COHEN, Alma. Asymmetric Information and Learning: Evidence from the Automobile Insurance Market. *The Review of Economics and Statistics*, Vol. 87, pp. 197-207, 2005. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=289966> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.289966>. Acesso em 19 dez. 2021; e

Colocando-se essas características de forma sintética, a contratação do seguro pressupõe três elementos essenciais, a saber: (i) necessidade de segurança contra um risco; (ii) mutualismo ou necessidade de formação de fundos coletivos (socialização dos riscos); e (iii) seleção dos riscos ou a operação que determina os efeitos do risco garantidos pelo seguro. A responsabilidade do segurador é limitada ao risco assumido.

Sob a ótica econômica, diz-se que o seguro é “a operação de transferência do risco para uma empresa que administra um fundo comum, alimentado pelas contribuições das pessoas que se sentem ameaçadas pelos mesmos riscos”²⁴, ou “a cobertura recíproca de uma necessidade fortuita e estimável, relativa a múltiplas economias ameaçadas de igual modo”²⁵.

Considerando essa dinâmica, o art. 757, CC/2002, indica que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Deixou-se de lado, portanto, a definição trazida pelo Código Civil de 1916, que partia da obrigação do segurador em indenizar “prejuízo resultante de riscos futuros” (art. 1.432, CC/1916) e que, dada a estreiteza econômica da expressão, deixava de abranger interesses sem conteúdo econômico, como a vida²⁶.

A doutrina nacional ecoa essa definição, indicando que, estando formalizado em apólice²⁷, “seguro é o contrato em que uma das partes (a sociedade seguradora) assume, mediante o recebimento do prêmio, a obrigação de garantir interesse legítimo da outra (o segurado), ou a terceiro (beneficiário), contra riscos predeterminados”²⁸. Diz-se que seguro visa a “garantia a reparação de um dano ou a recomposição patrimonial decorrente de necessidade provocada pela ocorrência do evento previsto, ou, ainda, uma forma de compor necessidades ou perdas patrimoniais resultantes de outros tantos eventos previstos”²⁹.

Essa perspectiva é ainda semelhante a apresentada por António Menezes Cordeiro, ao afirmar que “no contrato de seguro, uma pessoa transfere, para outra, o risco da verificação de

GARCIA E SOUZA, Thelma de Mesquita. *O Dever de Informar e Sua Aplicação no Contrato de Seguro*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 14

²³ No direito inglês, está bem estabelecido que o interesse coberto é do segurado e, por isso, ele tem comumente o conhecimento dos riscos envolvidos. A teoria da *uberrimae fidei*, a mais estrita boa-fé, tem origens na era Vitoriana quando predominavam os seguros marítimos. Mais recentemente, houve adaptações para os seguros contratados por consumidores (Conf. LOWRY, John; RAWLINGS, Philip; MERKIN, Robert. *Insurance law: doctrines and principles*. 3. ed. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 83).

²⁴ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 93.

²⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. *O contrato de seguro*. In: BITTAR, Carlos Alberto. (Org.). *Novos contratos empresariais*. São Paulo: RT, 1990, p. 183.

²⁶ Para um resumo dessa crítica, vide TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. II, p. 563-564.

²⁷ “A apólice não é o contrato de seguro; mas sim o instrumento que evidencia o contrato de seguro. Apesar das opiniões em contrário, o contrato de seguro não é um contrato formal e a apólice não é constitutiva do contrato” (FRANCO, Vera Helena de Mello. A formação do contrato de seguro no direito brasileiro: a proposta e a apólice de seguro (confronto com o direito comparado). *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 31, p. 57).

²⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, vol. 3. 2008, p. 154.

²⁹ SZTAJN, Rachel. Seguro de dano moral resultante de acidente com veículo automotor. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 106, p. 25-34, 1997, p. 25.

uma eventualidade, na esfera jurídica própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração³⁰.

José Luiz Gavião de Almeida e José Antônio Remédio esclarecem-nos que:

O objeto do contrato de seguro não é apenas o direito dos sujeitos, mas também seus interesses. Interesse não protegido pelo ordenamento jurídico pode, ainda assim, ser protegido pelo contrato de seguro. Assim não fosse, o interesse do motorista de automóvel que tem seu carro abalroado por sua própria culpa não poderia ser protegido nem indenizado por um seguro, por não ser direito seu a reparação³¹.

Dessa definição, é importante destacar que o seguro não põe a pessoa ou a coisa sob proteção, mas resguarda um interesse específico.

4. ASPECTOS HISTÓRICOS

Desde os mais remotos tempos, as partes contratantes, sobretudo nas modalidades de transporte terrestre e marítimos³², preocupam-se com os riscos que eventualmente se abatem sobre sua atividade e lhes levam a perdas. Entre os mesopotâmicos, gregos e romanos antigos há institutos jurídicos que tentam minimizar o peso desses acidentes sobre os ombros dos transportadores³³, mas, por conta da baixa complexidade do conhecimento matemático e estatístico, não se desenvolveu o contrato de seguro.

É na Idade Média, com as corporações de ofício e com o comércio marítimo, que os seguros tomam forma³⁴. Primeiro, no século XIII, nas cidades de Gênova, Palermo e Florença, o instituto se desenvolveu, atrelado, sobretudo, ao transporte marítimo. No século XV, em Veneza, o seguro a prêmio era praticado com refinamento. Em Portugal, “apenas a partir de 1573 se conservam, na Torre do Tombo, atos notariais relativos a seguros. Eles permitem apurar a presença em Lisboa e nessa altura, de catorze seguradores: fundamentalmente espanhóis, cristãos-novos e judeus”³⁵.

Como era de se esperar, dado o incipiente desenvolvimento da prática securitária, não se formulou então o tratamento teórico do tema e tampouco a sistematização do contrato de seguro. Hugo Grotius, por exemplo, trata em um parágrafo do tema, mencionando a existência

³⁰ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 33.

³¹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de; REMÉDIO, José Antônio. Algumas questões sobre o seguro no Código Civil de 2002. *Cadernos de Direito*. Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 1-26, jan./jun., 2016, p. 8.

³² BEVILACQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 378-379.

³³ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 50-58.

³⁴ BEVILACQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 382.

³⁵ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 83.

deste contrato³⁶. Exceção deve ser feita a Pedro de Santarém, que escreve de forma pioneira seu Tratado de Seguros em 1552. Com isso, as leis que surgiram sobre o tema, regulavam o funcionamento das sociedades seguradoras de forma assistemática. Sem o benefício da tradição romana, formaram-se aos poucos as regras desse contrato³⁷. Em 1523, Dom João III cria o cargo de escrivão de seguros. Em 1578, dom Sebastião cria o ofício de corretor de seguros, hereditário, no que abre caminho para a formação da velha Casa de Seguros de Lisboa. Na França, por sua vez, via-se a *Ordonance de la Marine* de 1681 a regular a prática, conquanto proibisse o seguro de vida por considerá-lo, nas palavras de Pothier, contra a honestidade pública e porque a vida humana não é passível de valoração. A proibição, naquele país, perdurou até 1787³⁸.

Como os ingleses assumem a liderança da navegação no século XVIII, o seguro passa a se desenvolver no sistema da *common law*. Formam-se, então, as grandes companhias de seguro marítimo e de seguro de vida³⁹.

Em particular, no Brasil, a primeira companhia seguradora passa a atuar somente em 1808⁴⁰.

Com isso, é possível compreender que a prática securitária se desenvolveu ao largo da consolidação do sistema de direito civil, apenas com amparo em tratamento legislativo e estudos teóricos pontuais. Dada a forte influência do direito romano, as Ordenações Filipinas e grande parte do movimento codificador civil ignoraram essa modalidade contratual. Não se vê assim um capítulo dedicado ao contrato de seguro no *Code Napoleon*, no *Bürgerlichen Gesetzbuche*, no Código Civil Português e no Código Civil Argentino, situação que perdura até os dias atuais. O Esboço de Teixeira de Freitas tampouco dedicou-se ao tema⁴¹.

A partir do século XIX, vê-se algo distinto nas codificações comerciais. Os Códigos Comerciais de Portugal, tanto de 1833, dito Ferreira Borges, quanto o de 1888, dito Veiga Beirão, e o próprio Código Comercial Brasileiro de 1850 dedicaram capítulos específicos ao câmbio marítimo (evolução do *phenus nauticus* romano) e aos seguros náuticos⁴². A bem da verdade, o Código Veiga Beirão acaba por estender o seguro a outros ramos, com flexibilidade suficiente para permitir que essas regras vigessem até a Lei Portuguesa do Contrato de Seguro

³⁶ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz* (De Iure Belli ac Pacis). 2. ed. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: ed. Unijuí, 2005, vol. I. p. 593.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 703.

³⁸ MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, *passim*, p. 68-112. De toda a sorte, a separação tem motivos práticos mais evidentes. No seguro de dano, vale o princípio indenitário, para que o contrato não seja fonte de enriquecimento. No seguro de pessoas, diante da própria impossibilidade de cálculo, essa máxima não se aplica (conf. CAMPOBASSO, Gian Franco. *Manuale di Diritto Commerciale*. 2. ed. Torino: UTET, 2005, p. 474-475). Dada a distinção, a forma de cálculo estatístico é diversa.

³⁹ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 59-67.

⁴⁰ POLIDO, Walter Antonio. Sistemas jurídicos: Codificação específica do contrato de seguro. *Revista dos Tribunais*, vol. 864, ano 96, outubro de 2007, São Paulo: RT, p. 45-63.

⁴¹ TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Código Civil: Esboço*. Brasília: Ministério da Justiça, 1983.

⁴² Art. 666, Código Comercial.

de 2008⁴³. De toda a sorte, não se vê aí tratamento sistemático ao tema, mas apenas soluções tópicas para conflitos eventualmente surgidos no campo securitário.

Desse modo, o contrato de seguro, salvo na modalidade marítima, era atípico até o advento do Código Civil de 1916⁴⁴. Consideravam-se comerciais, os seguros que estivessem vinculados a atividade dos comerciantes, mas não os demais, como os “seguros mútuos” e os seguros de vida. Assim, a jurisprudência vinha decidindo sobre tais casos, sem um norte mais claro⁴⁵. Clóvis Beviláqua seguiu a inspiração austríaca, trazendo a regulação geral do contrato de seguro para a legislação civil⁴⁶.

Repisados os fundamentos históricos do contrato de seguro e feita uma breve análise de sua evolução, é possível enfrentar os seus efeitos no tempo, para, então, avaliar a majoração ou minoração de riscos.

5. EFEITOS DO TEMPO NO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro pode ter duração de tempo ínfima, como o tempo de uma viagem aérea, mas é comum que, nos demais casos, tenha prazo de um ano. Por ser um contrato que, na maior parte das vezes, é de trato sucessivo ou diferido, surge a questão da modificação dos riscos contratados durante sua vigência. Nada garante que o risco inicialmente selecionado permaneça inalterado ao longo do tempo.

Diante dessa percepção, pode-se dizer que o risco pode ser agravado ou diminuído, com ou sem a interferência do segurado.

O Código Civil de 1916 estipulou, então, três regras para tratar do tema: (i) o segurador, salvo estipulação em contrário, suporta o aumento involuntário dos riscos⁴⁷; (ii) o segurado deve abster-se de tudo quanto possa majorar os riscos⁴⁸; (iii) o segurado deve comunicar ao segurador todos os eventos que majorem os riscos⁴⁹.

⁴³ MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 102.

⁴⁴ Clóvis Beviláqua afirmava “nosso direito civil ainda não havia regulado o contrato de seguro em qualquer de suas modalidades, antes da codificação vigente”, porque o seguro marítimo estava regulado pela legislação comercial (BEVILACQUA, *Direito das Obrigações*, p. 377; no mesmo sentido, vide VENOSA, *op. cit.*, p. 704.

⁴⁵ BEVILACQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 378-381

⁴⁶ BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, Vol. 5, 1943, p. 220

⁴⁷ Art. 1.453. Embora se hajam agravado os riscos, além do eu era possível antever no contrato, nem por isso, a não haver nele clausula expressa terá direito o segurador a aumento do prêmio.

⁴⁸ Art. 1.454. Embora vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1.456. No aplicar a pena do art. 1.454, procederá o juiz com equidade, atentandonas circunstâncias reais, e não em probabilidade infundadas, quando à agravação dos riscos.

⁴⁹ Art. 1.455. Sob a mesma pena do artigo antecedente, comunicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa agravar o risco.

O Código Civil de 2002 trouxe algumas mudanças pontuais nesse campo⁵⁰. Em primeiro lugar não há uma regra expressa a impor que o segurador suporte o aumento involuntário dos riscos. Não se repetiu, portanto, a redação do art. 1.453, CC/1916. Manteve-se a proibição de agravamento intencional dos riscos, por parte do segurado, de modo que “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” (art. 768, CC/2002). Mas, quanto ao aumento involuntário, estipulou-se que “o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé” (art. 769, *caput*, CC/2002)⁵¹. Nesse caso, “o segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato” (art. 769, §1º CC/2002) e “a resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio” (art. 769, §2º CC/2002). Então, diferentemente do que ocorria até então, a partir da vigência do Código Civil de 2002, o aumento involuntário dos riscos pode ensejar a resolução do contrato.

O Código Civil de 2002 ainda inovou porque passou a prever regra aplicável para a diminuição dos riscos. Nos termos do art. 770, CC/2002, “salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”.

A solução preconizada pela Lei de Contrato de Seguro Portuguesa é análoga. Se, durante a vigência do contrato, houver alterações nos riscos, as partes devem comunicá-lo (art. 91). Se ocorrer diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve reduzir o prêmio cobrado (art. 92).

6. CESSÃO DO CONTRATO DE SEGURO

A controvérsia que envolve a cessibilidade do contrato de seguro é diversa na forma, pois não envolve necessariamente a modificação do risco. Como ficará mais claro ao longo desta exposição, pode haver transferência de seguro sem aumento de risco.

⁵⁰ De modo geral, as mudanças foram mais significativas. “O estatuto substantivo civil de 2002 trata do contrato de seguro em 45 artigos, um a mais que o Código Civil de 1916. Mas são 23 artigos sem correspondentes no Código anterior. E muita modificação foi feita nos artigos que guardam correspondência. Isso tudo é suficiente para verificar como a matéria foi alterada, o que justifica uma análise mais detalhada e aprofundada sobre o tema” (ALMEIDA, José Luiz Gavião de; REMEDIO, José Antônio. Algumas questões sobre o seguro no Código Civil de 2002. *Cadernos de Direito*. Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 1-26, jan./jun., 2016).

⁵¹ O art. 771, *caput*, CC/2002, ainda acresce que “sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências”.

O Código Civil de 1916 estabelecia que “as apólices podem ser nominativas, à ordem ou ao portador” (art. 1.447, primeira parte)⁵². Conquanto seja difícil de imaginar apólices nominativas cessíveis, pois o risco é avaliado em razão da pessoa do segurado, a doutrina admite que esses contratos sejam transferidos por cessão de posição contratual⁵³. As demais apólices podem ser cessíveis à ordem ou ao portador.

Existia, contudo, uma regra específica para o seguro de coisas. O seguro de coisas pode recair sobre uma coisa específica ou sobre coisas inespecíficas, como aquelas que sejam guardadas pelo depositário⁵⁴. Para os seguros de coisas determinadas, o art. 1.463 do Código Civil de 1916 estabelecia exceção, segundo a qual “o direito a indenização pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura”⁵⁵.

Essa última regra é a que mais de perto interessa ao presente estudo. Como reconhece Clóvis Beviláqua, o art. 1.463, CC/1916 tinha inspiração nos arts. 675⁵⁶ e 676⁵⁷ do Código Comercial. Esclarecia ele que:

Também se transfere o direito à indemnização, declara o art. 1.463, como acessório da propriedade ou de direito real sobre a coisa segura. A transferência não é forçosa. Pode ser transmitido o direito, é a expressão de que usa o Código. Por um lado, é possível que o interesse contra o risco continue a ser do alienante, apesar de já não ter direito sobre a coisa segura; por outro, ao adquirente pode ser inútil o seguro; finalmente, pode o contracto com o segurador prever hypothese para a regular⁵⁸.

Apesar das advertências de Clóvis Beviláqua, o art. 1.463 do Código Civil de 1916 passou a ser interpretado como transmissão necessária. Sob essa perspectiva, estar-se-ia diante de seguro por conta de quem pertencer e, como ressalta Pedro Alvim, “à semelhança do que acontece nas obrigações reais, a relação jurídica é mais *in re* que *in persona*, pois o seguro

⁵² Assim também no direito italiano, conf. CAMPOBASSO, Gian Franco. *Manuale di Diritto Commerciale*. 2. ed. Torino: UTET, 2005, p. 477.

⁵³ A doutrina admite que sejam cessíveis por cessão contratual ordinária (VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 710)

⁵⁴ “Essas são as apólices flutuantes, onde é prevista a substituição da coisa segura ou a alteração de seu número ou quantidade. Ocorrendo a hipótese, a substituição da coisa prevista não importa em nenhuma modificação do contrato, pois, no caso, a seguradora comprometeu-se a garantir o interesse, apesar de suas variações” (FRANCO, Vera Helena de Mello. A formação do contrato de seguro no direito brasileiro: a proposta e a apólice de seguro (confronto com o direito comparado). *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 31, p. 59).

⁵⁵ Ao tratar de regra análoga existente no Código Comercial Português de 1880, Menezes Cordeiro afirma que “essa regra operava perante seguro de coisas. Tratando-se de outras modalidades, designadamente do seguro de responsabilidade civil, ela não pode ter aplicação” (MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 763).

⁵⁶ Art. 675, Código Comercial. “A apólice de seguro é transferível e exequível por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e ações (artigo n.º. 363) ”.

⁵⁷ Art. 676, Código Comercial. “Mudando os efeitos segurados de proprietário durante o tempo do contrato, o seguro passa para o novo dono, independentemente de transferência da apólice; salvo condição em contrário”.

⁵⁸ BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943, v. 5, p. 220.

se incorpora ao bem segurado”⁵⁹. De modo análogo, Vera Helena de Mello Franco assim se manifesta sobre a referida regra:

O seguro de danos é um contrato *intuito rei*, realizado em função da coisa segura. O legislador equipara expressamente, por ficção legal, o seguro de danos a um acessório da propriedade (art. 1.463 do CC). Isto, todavia, não quer significar que o seguro constitua um direito real sobre a coisa segura. (...) A intenção do legislador, no texto legal invocado, é precisar que o seguro se transmite como um acessório da propriedade ou um direito real sobre a coisa segurada⁶⁰.

Essa interpretação permitia, por exemplo, que um vendedor realizasse a tradição da mercadoria, sob cláusula FOB (*free on board*), no seu embarque no veículo transportador e, com isso, a partir de então, presumia-se que o seguro, nominativo feito em seu favor e em vigor, haveria de beneficiar o adquirente da mercadoria.

Aos poucos, o art. 1.463, do CC/1916, passou a ser interpretado como transferência automática não só em caso de seguro de danos diretos sobre a coisa segurada, mas também indiretos (como o seguro de responsabilidade civil). Assim, na hipótese de seguro obrigatório sobre veículo automotor (DPVAT), desde 1978 entendia-se que “independentemente da transferência da apólice, os direitos derivados do contrato são transmitidos ao adquirente do veículo segurado”⁶¹. O art. 21 da Resolução do CNSP n. 332, de 2015 caminhava nessa mesma linha, quando estabelecia que “em caso de transferência de propriedade do veículo, o bilhete de Seguro DPVAT se transfere automaticamente para o novo proprietário, independentemente de emissão de endosso”. Mas atualmente, a Resolução CNSP n. 399, de 2020 silencia sobre o tema.

Conquanto haja inegável praticidade em se presumir que todo seguro de dano é transmissível com a coisa, facilitando o comércio, muitos inconvenientes daí podem advir. O adquirente, por exemplo, haveria de responder pelo prêmio não pago pelo alienante ou suportar o ônus da inadimplência correlata. O segurador, por sua vez, poderia ter dúvidas legítimas sobre o real beneficiário da indenização.

Deve-se reconhecer que a transmissibilidade automática da cobertura não foi uma solução isolada do direito pátrio. O Código Comercial Português de 1880, em seu art. 431, estabelecia que “mudando o objeto segurado de proprietário durante o tempo do contrato, o seguro passa para o novo dono pelo facto da transferência do objeto seguro, salvo se entre o

⁵⁹ Pedro Alvim trata dessa modalidade fora do contexto do seguro de veículos (ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 205)

⁶⁰ FRANCO, Vera Helena de Mello. A formação do contrato de seguro no direito brasileiro: a proposta e a apólice de seguro (confronto com o direito comparado). *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 31, p. 53-64, 1978, p. 60.

⁶¹ Apesar da afirmação textual, Vera Helena de Mello Franco diferencia a cessibilidade da apólice da transferência do seguro. Assim, “a condição para a transferência do direito à indenização, é a alienação da coisa segurada. E tanto assim é que o segurador está obrigado a comunicar, à seguradora, a venda do veículo (...)”. (FRANCO, A formação do contrato, p. 61-62).

segurador e originário segurado outra coisa for ajustada”. O Código Civil Suíço, em vigor desde 1908, também trouxe solução análoga, com transmissibilidade automática da cobertura⁶².

O Código Civil de 2002 manteve uma regulamentação similar sobre a cessibilidade do contrato ao estabelecer que “a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário” (art. 760, CC), destacando que, “no seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador” (art. 760, par. Único, CC/2002).

Contudo, ao tratar do seguro de dano, e mais especificamente do seguro de coisa⁶³, o Código Civil de 2002 estipulou que, “salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado” (art. 785, CC), mas há a ressalva de que, “se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário” (art. 785, §1º, CC). Por outro lado, “a apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário” (art. 785, §2º, CC).

Com isso, o regime de transmissibilidade do seguro de dano foi reconduzido à regra geral de transferência contratual. A cessão do contrato só é possível com a anuência das partes. Se for tomado o mesmo exemplo anterior, ter-se-á que o vendedor transfere a mercadoria, na hipótese de cláusula FOB, assim que embarcada, mas o seguro, se nominativo, não lhe acompanha, salvo se comunicado o segurador por aviso escrito. Caso o contrato seja cessível por endosso, a cobertura a partir do embarque dependerá da validade deste.

Essa é, aliás, a solução preconizada pelo art. 95, 2, da Lei de Contrato de Seguro Portuguesa, segundo o qual “salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo segurado o tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao segurador”, esclarecendo-se, ainda, que “verificada a transmissão da posição do tomador do seguro, o adquirente e o segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais” (art. 95, 4).

A Lei Espanhola n. 50/1980, de 8 de outubro, sobre o Contrato de Seguro, em seu artigo 34, impõe a cessão automática do seguro de danos com a transmissão do objeto assegurado, deixando claro que o adquirente se sub-roga em deveres e direitos, salvo se

⁶² O artigo atualmente vige com a seguinte redação: “Art. 54. Changement de propriétaire: 1. Si l'objet du contrat change de propriétaire, les droits et obligations découlant du contrat passent au nouveau propriétaire. 2 Le nouveau propriétaire peut refuser le transfert du contrat par écrit dans les 30 jours suivant le changement de propriétaire. 3 L'entreprise d'assurances peut résilier le contrat dans les 14 jours après avoir eu connaissance de l'identité du nouveau propriétaire. Le contrat prend fin au plus tôt 30 jours après sa résiliation. 4 Les art. 28 a 32 s'appliquent par analogie si le changement de propriétaire provoque une aggravation du risque.

⁶³ Orlando Gomes trata como sinônimas as expressões “seguro de coisas” e “de danos” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 414). Campobasso trata de forma diversa as expressões (CAMPOBASSO, Gian Franco. *Manuale di Diritto Commerciale*. 2. ed. Torino: UTET, 2005, p. 477).

pactuado de forma diversa no caso de apólices nominativas para riscos não obrigatórios. De todo o modo, o segurado deverá comunicar ao adquirente e ao segurador⁶⁴.

O Código Civil Italiano, em seu art. 1.918, estabelece que, nos contratos de seguro de dano, com apólice nominativa, a alienação da coisa não é causa de extinção do contrato⁶⁵, mas o segurado deve comunicar a existência do seguro ao adquirente e a transmissão à seguradora, sob pena de permanecer obrigado a pagar o prêmio remanescente. Caso o adquirente permaneça em silêncio, pressupõe-se que consentiu com a transferência. Após a comunicação, o segurador pode resolver o contrato.

Dentro dos esforços de uniformização do direito privado europeu, a solução de 'lege ferenda' pode ser ainda mais rígida. Em 2004 o Comitê Europeu Econômico e Social manifestou opinião em favor da unificação do direito securitário. Constatou-se que a diversidade dos direitos nacionais constituía sério impedimento à formação de um mercado único de seguros. Essa opinião foi dada com base nos estudos conduzidos pelo grupo denominado 'Restatement of European Insurance Contract Law', liderado pelo Professor Emérito da Universidade de Innsbruck, Fritz Reichert-Facilides. Formou-se, então, rede de pesquisa em direito privado europeu que, em 2009, sugeriu que os Princípios do Direito Securitário Europeu ("Principles of European Insurance Contract Law" ou simplesmente PEICL) fossem adotados como lei modelo⁶⁶.

Assim, o PEICL, quanto ao tema ora sob análise, sugeriu, após o estudo comparatístico, que "se a titularidade da propriedade assegurada é transferida, a apólice será extinta 1 mês após a transferência, salvo se segurado e adquirente consentirem no término em prazo anterior ou se o seguro foi feito em benefício do futuro adquirente" (art. 12:102.1), sendo

⁶⁴ Artículo 34. "En caso de transmisión del objeto asegurado, el adquirente se subroga en el momento de la enajenación en los derechos y obligaciones que correspondían en el contrato de seguro al anterior titular. Se exceptúa el supuesto de pólizas nominativas para riesgos no obligatorios, si en las condiciones generales existe pacto en contrario. El asegurado está obligado a comunicar por escrito al adquirente la existencia del contrato del seguro de la cosa transmitida. Una vez verificada la transmisión, también deberá comunicarla por escrito al asegurador o a sus representantes en el plazo de quince días. Serán solidariamente responsables del pago de las primas vencidas en el momento de la transmisión el adquirente y el anterior titular o, en caso de que éste hubiera fallecido, sus herederos".

⁶⁵ Art. 1918, Codice Civile. "L'alienazione delle cose assicurate non è causa di scioglimento del contratto di assicurazione (1). L'assicurato, che non comunica all'assicuratore l'avvenuta alienazione e all'acquirente l'esistenza del contratto di assicurazione, rimane obbligato a pagare i premi che scadono posteriormente alla data dell'alienazione (2). I diritti e gli obblighi dell'assicurato passano all'acquirente, se questi, avuta notizia dell'esistenza del contratto di assicurazione, entro dieci giorni dalla scadenza del primo premio successivo all'alienazione, non dichiara all'assicuratore, mediante raccomandata, che non intende subentrare nel contratto. Spettano in tal caso all'assicuratore i premi relativi al periodo di assicurazione in corso. L'assicuratore, entro dieci giorni da quello in cui ha avuto notizia dell'avvenuta alienazione, può recedere dal contratto con preavviso di quindici giorni, che può essere dato anche mediante raccomandata. Se è stata emessa una polizza all'ordine o al portatore, nessuna notizia dell'alienazione deve essere data all'assicuratore, e così quest'ultimo come l'acquirente non possono recedere dal contratto".

⁶⁶ Trata-se, portanto, do encampamento de soluções propostas por grupo de especialistas, e não uma proposta oficial de uniformização ou projeto de lei. Esclareça-se que, em janeiro de 2013, a Comissão Europeia decidiu formar um grupo de especialistas para estudo do tema e as conclusões daí advindas caminham no mesmo sentido de necessidade de uniformização.

que o “adquirente será considerado segurado desde o momento em que o risco lhe for transferido” (art. 12:102.2)⁶⁷.

7. CRÍTICAS À SÚMULA 465 DO STJ

Diante do que foi aqui exposto, deve-se retomar o texto do Enunciado n. 465 da Súmula do STJ, segundo o qual “ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

Embora não seja expressa nos seus termos, depreende-se que, para encaminhar essa solução, o STJ pressupõe que a regra da ampla cessibilidade da posição contratual aplica-se ao seguro de veículo automotor, como se esse fosse simples seguro de coisa.

O seguro facultativo de veículo automotor guarda algumas coincidências pontuais com o seguro de coisas, pois pode cobrir o risco relativo ao extravio do bem, por furto ou roubo⁶⁸. No entanto, ainda que tivesse natureza equivalente, o STJ só poderia chegar a aludida conclusão se ignorasse completamente as mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002, segundo as quais, nas apólices nominativas, deve haver notificação à seguradora (art. 785, §1º, CC). Dessa forma, a referida Súmula inovou no sistema jurídico, para admitir a ampla cessibilidade do seguro automotivo, sempre que essa não implicar aumento de risco.

Para além da constatação evidente de violação à regra legislada, não há explicação razoável para exonerar o segurado do dever de informar ao segurador a alienação de seu veículo. Se não houvesse a regra expressa, seria de se esperar a colaboração com base na cláusula geral de boa-fé objetiva. O entendimento sumulado favorece a inação do segurado, que, ao se desfazer do bem, sequer deve comunicar tal fato à seguradora.

Como desdobramento mais sério dessa questão, tem-se incontornável falta de segurança sobre diversas situações contratuais. Em primeiro lugar, o segurador, diante da inadimplência do prêmio, não terá meios de notificar o novel segurado, para resolver por culpa o contrato. Com isso, estará vinculado ao pagamento da indenização a um segurado inadimplente. Por outro lado, caso a apólice tenha sido transferida sem o pagamento do prêmio, estar-se-á

⁶⁷ Article 12:102. Transfer of Property. (1) If the title to insured property is transferred, the insurance contract shall be terminated one month after the time of transfer, unless the policyholder and transferee agree on termination at an earlier time. This rule shall not apply if the insurance contract was taken out for the benefit of a future transferee. (2) The transferee of the property shall be deemed to be the insured from the time that the risk in the insured property is transferred. (3) Paras. 1 and 2 shall not apply (a) if insurer, policyholder and transferee agree otherwise; or (b) to a transfer of title by inheritance”.

⁶⁸ A Circular SUSEP n. 639, de 09 de agosto de 2021, consolidou as regras e os critérios de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros, o que evidencia a possibilidade de coberturas múltiplas e distintas, circunstâncias que não vem sendo avaliadas na jurisprudência.

presumindo que o adquirente do bem, concordou em assumir a dívida em questão, devendo honrá-la.

Em contrapartida, tem-se que o seguro automotivo tem características relevantes que o aproximam muito mais de um seguro de responsabilidade civil⁶⁹. Como se sabe, os seguros desse ramo mantêm o segurado indene, nos limites da apólice, quanto aos danos por ele causados a terceiros. Não por outro motivo, vigora a praxe de conceder descontos aos segurados com reiterados históricos positivos. Mais do que assumir o risco sobre o perecimento da coisa, a seguradora assume o risco de que o segurado venha indenizar terceiros por acidentes causados na condução do automóvel.

Vê-se que o problema não é de agravamento de risco⁷⁰, que pode até mesmo diminuir com a transferência do bem a terceiros. Tome-se, por hipótese, a venda de um veículo por um jovem do sexo masculino a uma mulher⁷¹, com longo histórico de direção cuidadosa⁷². Com a transferência automática do seguro, sem comunicação à seguradora, a adquirente poderia estar obrigada a pagar mais do que se contratasse o seguro diretamente. A solução encontrada pelo STJ retirou da companhia seguradora a possibilidade de se manifestar sobre o tema de antemão, tornando obrigatória uma transferência de posição contratual que nem sempre será desejada.

A Súmula, como não poderia deixar de ser, tem algum sentido de justiça em situações bastante específicas. Tome-se a situação em que houve alienação do bem e posterior furto sem aumento de risco e com prêmio integralmente pago. Sob esse cenário, o segurador auferiu o prêmio que lhe cabia e, se não entrega a cobertura ajustada ao adquirente, experimenta enriquecimento sem causa. Note-se que, diante desse quadro, o antigo proprietário não poderia haver o pagamento da indenização de um veículo que não lhe pertence⁷³.

⁶⁹ Quando há cobertura RCF-V ou Seguro Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos. “Define-se seguro de responsabilidade civil como o seguro contra o risco de ter o patrimônio ativo atingido por obrigação de indenizar vítima, obrigação essa derivada de ação ou omissão do segurado” (SZTAJN, Rachel. Seguro de dano moral resultante de acidente com veículo automotor. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 106, p. 25-34, 1997, p. 28).

⁷⁰ O art. 95, 3, da Lei de Contrato de Seguro Portuguesa deixa o ponto claro: “salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de segurado determinado transmite-se a posição de segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco”.

⁷¹ “Os dados do Relatório Anual da Seguradora Líder revelam que as mulheres são mais cuidadosas quando o assunto é trânsito. Das mais de 328 mil indenizações pagas pelo Seguro DPVAT no ano passado, apenas 25% foram para vítimas do sexo feminino. Além disso, entre os motoristas indenizados em 2018, 15% eram mulheres”. PORTAL CORREIO. *Mulheres são mais cuidadosas ao volante, aponta relatório*. 2019. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/mulheres-sao-mais-cuidadas-ao-volante-aponta-relatorio>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁷² Nesse sentido, têm razão José Luiz Gavião de Almeida e José Antônio Remédio quando afirmam que “transferir veículo para outrem que fará a mesma utilização dele, ou para quem não se mostre com maior risco, não é fundamento para a perda da garantia. Da mesma forma, mudar de residência para outra de igual situação não é provocar aumento dos riscos, especialmente os naturais, como o raio” (ALMEIDA, José Luiz Gavião de; REMÉDIO, José Antônio. Algumas questões sobre o seguro no Código Civil de 2002. *Cadernos de Direito*. Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 1-26, jan./jun. 2016).

⁷³ Essa situação é bem descrita pelo seguinte precedente: “Seguro de automóvel. Ação intentada pelo antigo proprietário para receber a indenização pelo furto ocorrido após a venda. Código de Defesa do Consumidor. Art. 1.463 do Código Civil. 1. Não é abusiva nem iníqua a cláusula que prescreve a comunicação da transferência da apólice para o adquirente do bem, sob pena de isentar a seguradora da

A circunstância de existir justiça em situações pontuais não deveria levar à redação de regra muito mais ampla, que não toma como pressupostas as situações fáticas que lhe justificam (tradição do bem, não elevação do risco e pagamento integral do prêmio). Ao estabelecer ampla cessibilidade do seguro surgem inúmeras outras injustiças, notadamente a de fazer com que o segurador mantenha o adquirente indene por danos que ele cause a terceiros.

Assim, a jurisprudência dissonante, que restou vencida no âmbito do STJ, estava com a razão no ponto. Confira-se:

Seguro de automóvel. Ação intentada pelo antigo proprietário para receber a indenização pelo fato ocorrido após a venda do veículo. Código Civil, art. 1.463. I - A lei não determina a obrigatoriedade de o seguro ser automaticamente honrado pela seguradora, em relação a parte distinta daquela que figurou no contrato. II - Recurso especial não conhecido (REsp. 136.619/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª T, j. em 29/08/2000, DJ 02/10/2000, p. 161).

Os ordenamentos jurídicos recentemente reformados procuram tratar a regra de transmissibilidade do seguro de coisas de forma mais específica. Como ressaltado acima, diversas legislações preveem notificações sobre a transferência e regulam o problema do prêmio em aberto. Antônio Menezes Cordeiro, com apoio em ampla jurisprudência de seu país, destaca que, afora os seguros de coisa,

É fundamental, para avaliar o risco, a pessoa do segurado: poderá dar mais ou menos garantias de incorrer em danos ou de provocar sinistros. É o que se passa com o seguro de viação, considerado pessoal e *intuitu personae*: não se transfere para o novo proprietário só porque houve uma transmissão do veículo automóvel⁷⁴.

Entre nós, a indicar que a Súmula deve ser superada, destaca-se o Projeto de Lei n. 3555/2004, apresentado pelo então Deputado José Eduardo Cardozo, em 13.4.2004, cujo propósito é estabelecer “normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966”, revogando os dispositivos correspondentes do Código Comercial e do Código Civil. Este Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2017, sendo, em seguida encaminhado ao Senado Federal⁷⁵. No que tange à controvérsia sob análise, o projeto propôs sistemática distante daquela que se vê na Súmula n. 465 do STJ, pois a transferência da cobertura deve ser comunicada à seguradora, que pode exigir ajustes no prêmio em caso de majoração dos riscos

responsabilidade (art. 1.463 do Código Civil). 2. O antigo proprietário, mesmo admitida a transferência automática da apólice, não pode ingressar em Juízo para reclamar a indenização pelo furto ocorrido após a venda. 3. Recurso especial não conhecido” (REsp 164.128/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 18/10/1999, p. 228)

⁷⁴ MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 763. Ressalte-se que a Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, impôs adoção de seguro obrigatório de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, com valores coberturas mínimas de Eur\$1.000.000,00.

⁷⁵ Onde passou a ser denominado Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017.

ou, no limite, a sua resolução, com restituição de valores pagos em excesso ao vendedor. Confira-se:

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Se não ocorrer sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Se não houver cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse (BRASIL, 2004).

Vê-se, que as regras propostas, regulam os inúmeros aspectos da questão que foram ignorados pelo enunciado da Súmula sob análise e apresenta solução mais razoável e efetiva ao problema.

8. CONCLUSÕES

Procurou-se demonstrar, ao longo desta análise, que o enunciado n. 465 da Súmula de Jurisprudência do STJ, ao estipular a transmissibilidade automática dos contratos de seguro de veículo automotor, encontra sua razão de ser em situações específicas e conforme lenta evolução legislativa. É razoável que, em se tratando de seguro sobre coisa, com prêmio integralmente pago, anuência das partes e notificações prévias, a apólice nominativa seja transferida automaticamente ao adquirente.

A existência desses requisitos não se reflete na redação da Súmula e nem na análise dos casos que lhe deram origem. Os precedentes que levaram a este Enunciado tampouco

enfrentam as diferenças existentes nos seguros facultativos sobre veículos automotores e nos seguros de dano em sentido estrito.

Com isso, ao estabelecer ampla cessibilidade do seguro, surgem inúmeras outras injustiças, notadamente a de fazer com que o segurador mantenha o adquirente indene por danos que ele cause a terceiros, o que é próprio de coberturas relativas à responsabilidade civil. Ignorou-se não só a tendência mais moderna verificada em outros países, mas a exigência expressa do art. 785, §1º, CC/2002, segundo a qual, nas apólices nominativas, a transferência do bem deve ser seguida de notificação à seguradora.

De toda a forma, o Projeto de Lei n. 3555/2004, atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal, caso venha a ser definitivamente aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e promulgado, trará solução mais consentânea com os problemas vivenciados na prática. Transferida a coisa segurada, supõe-se notificação das partes envolvidas e realização dos ajustes necessários. Se estes não forem feitos, a apólice mantém-se em vigor, sem alteração subjetiva das partes, com possibilidade, então, de resolução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Contrato de Seguro e Furto de Automóvel*. Belo Horizonte: Lex, 2000.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; REMEDIO, José Antônio. Algumas questões sobre o seguro no Código Civil de 2002. *Cadernos de Direito*. Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 1-26, jan./jun., 2016.

ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

ALVIM, Pedro. *Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório*. São Paulo: RT, 1972.

ASCARELLI, Tullio. O conceito unitário do contrato de seguro. *Revista de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 36, n. 3, p. 388-437, 1941.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 8. ed. São Paulo: RT, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARBAS, Stela. Dos novos contratos de seguro. Direito e Justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, v.24, n.3, Lisboa, 2000.

BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, Vol. 5, 1943.

BEVILACQUA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 3.555*, de 13 de maio de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 465*. Brasília, DF, 13 de outubro de 2010. Brasília, 25 out. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CALEIRO, Fernando Sánchez (Org.). *Ley de Contrato de Seguro*. 3. ed., Madrid, Thomson-Aranzadi, 2005.

- CAMPOBASSO, Gian Franco. *Manuale di Diritto Commerciale*. 2 Ed. Torino: UTET, 2005.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, vol. 3. 2008.
- COHEN, Alma. Asymmetric Information and Learning: Evidence from the Automobile Insurance Market. *The Review of Economics and Statistics*, Vol. 87, pp. 197-207, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=289966> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.289966>. Acesso em: 19 dez. 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. Estudo jurídico. São Paulo: RT, 1968.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. A formação do contrato de seguro no direito brasileiro: a proposta e a apólice de seguro (confronto com o direito comparado). *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 31, p. 53-64, 1978.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. A operação econômica de seguros. Qualificação jurídica. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 67, p. 39-56, 1987.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Breves reflexões sobre o contrato de seguro no novo código civil brasileiro. In: IBDS. (Org.). *II Fórum de Direito do Seguro "José Sollero Filho"*. S. Paulo: Bei, p. 443-451, 2002.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. O contrato de seguro. In: BITTAR, Carlos Alberto. (Org.). *Novos contratos empresariais*. São Paulo: RT, 1990, p. 181-196.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Seguro de acidentes - Compreensão do de vida - Suicídio não premeditado - Indenização devida - Voto vencido. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 34, p. 98-101, 1979.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JUNIOR, L. A. (Org.); CAMILLO, C. E. N. (Org.); TALAVERA, G. M. (Org.). *Comentários ao Código Civil Artigo por Artigo*. 3ª. ed. São Paulo: RT, 2014.
- GARCIA E SOUZA, Thelma de Mesquita. *O Dever de Informar e Sua Aplicação no Contrato de Seguro*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz* (De Iure Belli ac Pacis). 2 Ed. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: ed. Unijuí, 2005, vol. I.
- LOWRY, John; RAWLINGS, Philip; MERKIN, Robert. *Insurance law: doctrines and principles*. 3 Ed. Oxford: Hart Publishing, 2011.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- POLIDO, Walter Antonio. Sistemas jurídicos: Codificação específica do contrato de seguro. *Revista dos Tribunais*, vol. 864, ano 96, outubro de 2007, São Paulo: RT, p. 45-63.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.
- SZTAJN, Rachel. Seguro de dano moral resultante de acidente com veículo automotor. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 106, p. 25-34, 1997.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil Interpretado: Conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. II.

TZIRULNIK, Ernesto et al. *O contrato de seguro de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo, RT, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

Recebido: 13.02.2022

Aprovado: 25.04.2022

Como citar: CORREIA, Atalá. Revisitando a Súmula n. 465 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 18-38, maio/ago. 2022.

